



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003276-38.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI, são apelados UNIAR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTD e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 11003276-38.2024.8.26.0048

APELANTE: TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI

***APELADO: UNIAR COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA E
OUTRO***

ORIGEM: COMARCA DE ATIBAIA - 4ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.253

COMPRA E VENDA – BENS MÓVEIS – AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
– PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA -
DEBATE RECURSAL QUANTO À FORMA DE
FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA –
OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.076 DO C. STJ –
FIXAÇÃO DENTRO DA RAZOABILIDADE -
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 208/217) contra a r. sentença a fls. 159/168, que julgou parcialmente procedente a demanda para *'condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento, em favor do autor: (i) da quantia de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, que deverá ser corrigida pela tabela prática do E. TJSP, a contar do desembolso respectivo (Súmula 54, do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405, do CC); e (ii) da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pela tabela prática do E. TJSP, a contar desta data, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405, do CC).'*

Pretende o Apelante o provimento de seu recurso, aduzindo que a condenação em honorários deve observar a legislação pertinente, observando que a verba honorária de sucumbência foi arbitrada de forma equivocada pelo juízo na origem, porque inaplicável na espécie a

condenação em percentual sobre o valor da condenação visto que se mostra irrisório. Pugna, em síntese, pela reforma da r. sentença no tocante à condenação em honorários.

Recurso regularmente processado, com resposta (fls. 231/245), subindo os autos a este E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O debate recursal cinge-se à forma de fixação da verba de sucumbência.

No tocante à almejada fixação da verba honorária, em recente decisão o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, em regime de recursos repetitivos, sobre o alcance do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, definiu como teses:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos no artigo 85, §§ 2º ou 3º, do Código de Processo Civil (...) e 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou o valor da causa for muito baixo.”

No caso dos autos, o valor da condenação totalizou a importância de R\$ 2.750,00, sendo que o percentual adotado de 20% da condenação para os honorários advocatícios não remunera dignamente o profissional.

Portanto, considerando as circunstâncias do feito e as condições particulares das partes, deve prevalecer o critério de equidade, que permita remunerar o trabalho do advogado de forma condigna, restando parcialmente acolhidas as razões do recurso para fixação da verba sucumbencial no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, para fixação da verba sucumbencial no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), mantendo, no mais, a r. sentença.

LUIZ EURICO
RELATOR